



Eduardo Belga

NOVOS OLHARES SOBRE A SEPARAÇÃO E O DIVÓRCIO*

Cristian Fetter Mold

*Conferência proferida no "III Encontro de Direito de Família do IBDFAM/DF – Família, Lei e Jurisdição", realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Distrito Federal, entre os dias 22 e 26 de maio de 2006, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

5

RESUMO

Defende a alteração do Código Civil para extinguir o procedimento dualístico de dissolução da sociedade conjugal – exigência de prévia separação para o rompimento do vínculo do matrimônio –, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei do Divórcio, em 1977, e mantido no novo Código Civil.

Igualmente, preconiza o fim da perquirição da culpa na separação, por suas dificuldades e inconveniências, bem como a desnecessidade de indicar um culpado pelo fim do casamento, embora existam decisões judiciais que já desconsideram o elemento "culpa" na falência da vida em comum.

Por fim, propõe a simplificação e a desburocratização dos procedimentos de dissolução da sociedade conjugal e até sua desjudicialização, o que já é realidade em alguns países.

PALAVRAS-CHAVE

Direito de Família; Direito Civil; separação – judicial, de fato, princípio da culpa; divórcio; procedimento – desjudicialização; Código Civil de 2002; Lei do Divórcio.

Mostre-me algo novo e eu começarei tudo outra vez (Erik Satie)

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta expedição é trazer algumas contribuições aos avançados estudos de aperfeiçoamento de nosso novo Código Civil, no que tange ao sistema de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

O atual sistema encontra-se desatualizado em vários pontos, sobretudo por ter sido basicamente copiado da legislação divorcista, adotada há quase trinta anos, não atendendo mais aos anseios da sociedade brasileira, além de colocar-se em confronto com princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

Portanto, faz-se necessário adotar uma posição crítica e combativa, pontilhando os aspectos que demandam urgente alteração, debatendo-os com as sociedades jurídica e leiga, e, inclusive, trabalhando diretamente junto ao Poder Legislativo, a fim de viabilizar tais alterações, algo que o IBDFAM vem fazendo de forma efetiva.

2 UM POUCO DE MÚSICA

Quando falamos de música clássica, o fim do século XIX encerra uma fase chamada de “crise do código de composição ocidental” ou “crise do sistema tonal”, como a denomina o nosso maestro Julio Medaglia em seu clássico “Música Impopular”. Segundo ele, alguns compositores não tiveram forças para reagir a essa crise e tentaram reciclar antigas técnicas e concepções artísticas; outros, como Arnold Schönberg (1874-1951), por meio de obras experimentais e dialéticas, realizaram um paciente e penoso labor que se resumia na substituição de peça por peça daquela mecânica composicional agonizante, edificando, assim, ao longo de várias décadas, uma gramática musical inteiramente nova¹.

A semente dessa revolução musical já estava no prelúdio da ópera “Tristão e Isolda”, de Richard Wagner (1813-1883), na qual o autor consegue colocar em xeque um sistema tonal vigorante, “enganando” o ouvinte, concentrando toda a tonalidade da música em lá menor, embora essa nota não apareça jamais na obra².

(...) no texto do novo Código optou-se pela recriação das velhas fórmulas (...) trazendo-se para a sociedade brasileira um texto vetusto que não mais atende às necessidades do homem moderno.

Sessenta anos depois, Schönberg e seus ex-alunos, Anton Webern (1883-1945) e Alban Berg (1885-1935), integrantes e artífices da chamada “Escola de Viena”, foram buscar em Wagner o fio condutor de uma reformulação técnica e estética cujos terminais se estenderiam até o fim da Segunda Grande Guerra, servindo de base às idéias que se formaram e desenvolveram na segunda metade dos novecentos.

Segundo o maestro Julio Medaglia, em seu mencionado livro, as reações à música da Escola de Viena eram terríveis, mas no fim a genialidade desses músicos triunfou. Disse o maestro: *Do pugilato ao humorismo, da perseguição racial³ ao desprezo, da execução pública à mistificação, da riqueza à miséria, do espasmo emocional ultra-subjetivo à frieza geométrica de criação, das mastodônticas modulações sonoras ao meticuloso trabalho articulado a pinça e a lupa, de obras que duram horas de angustian-*

te inquietação a outras que se resolvem em meia dúzia de delicados timbres, num espaço de tempo de quinze segundos – de extremos a outros, sempre os mais inconcebíveis, movimentou-se o repertório de idéias dessa geração que, no momento em que o centenário de nascimento de seus integrantes se vai completando, posiciona-se, também, como uma das poucas colunas mestras da cultura do século XX, recebendo as homenagens que seus autores não conheceram em vida⁴.

Os membros da Escola de Viena tiveram a capacidade de perceber, em meio à crise, a possibilidade de se criar algo novo em música, a partir de conceitos já dispersos em alguns de seus antecessores ou contemporâneos, como Wagner e Claude Debussy (1862-1918). Obviamente a criação de uma estrutura musical nova não pode ser descontextualizada de uma época em que os conceitos de “novo” e “revolucionário” estavam disseminados por todas as esferas da sociedade.

Assim, se havia a Escola de Viena na música, também podemos citar Kafka e Tzara na literatura; Kandinsky e Miró na pintura; Duchamp nas artes plásticas; a Escola Bauhaus de artes e arquitetura na Alemanha; Fritz Lang e George Meliés no cinema, além dos participantes da nossa famosa “Semana de 22”, exemplos de saltos evolutivos em suas respectivas atividades, igualmente criticados e por vezes até perseguidos por seus contemporâneos e em muitos casos tendo sua consagração somente após a morte (a exemplo de Kafka, Meliés e Anton Webern).

3 UM POUCO DE DIREITO DE FAMÍLIA

Assim como o fim do século XIX assistiu à chamada “crise do sistema tonal”, podemos dizer hoje que vivemos um momento de “crise do Direito Civil”, oriunda da redação de nosso novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e que, para efeito deste estudo, atinge diretamente o Direito de Família e o sistema de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

O fim do casamento vem regulado no novo *Codex*, como se sabe, a partir do art. 1.571. Daí em diante são doze artigos, subdivididos em uma série de parágrafos e incisos, somando cerca de quarenta dispositivos, dos quais a maioria esmagadora são transcrições e/ou adaptações da Lei do Divórcio.

A referida Lei, editada em 1977, foi resultado de cerca de cem anos de debates e discussões que dividiram parlamentares, eclesásticos, médicos, biólogos, sociólogos, juristas e, enfim, por que não dizer, toda a sociedade, por mais de três gerações, desde a assembléia constituinte republicana.

Quando finalmente balizou-se o caminho para sua edição, restava ainda no Congresso Nacional uma parcela considerável de parlamentares ligados a instituições mais conservadoras, cuja participação efetiva nos debates levou à propositura de vários projetos de lei, alguns dotados de uma série de concessões (como o Projeto Néelson Carneiro, que acabou servindo de base para a edição da Lei), e outros mais modernos, que acabaram no esquecimento, caso do excelente Projeto do Deputado Flávio Márcilio, dotado de contribuições de juristas do porte de Saulo Ramos, Vicente Rão e João Baptista Vilella.

Editada a lei, as críticas foram ferrenhas a certos pontos, tais como o sistema dual de separação e divórcio e a necessidade de apontar um culpado pelo fim da sociedade conjugal, dentre outros.

Com a proximidade da edição de um novo Código Civil, vários juristas brasileiros, a maior parte ligada ao Instituto Brasileiro de Direito

de Família (IBDFAM), estiveram empenhados na tentativa de modernizar esses institutos, partindo da base segura da Lei n. 6.515/77, como fez a Escola de Viena com as pistas deixadas por Wagner.

Porém, assim como os chamados “românticos tardios”, que adentraram o século XX repetindo tendências musicais ultrapassadas, no texto do novo Código optou-se pela recriação das velhas fórmulas, pela chaga ortodoxa do cortar-colar, pela lei do menor esforço, trazendo-se para a sociedade brasileira um texto vetusto que não mais atende às necessidades do homem moderno.

Percebida a crise, temos duas alternativas: conformarmo-nos ou partirmos para a difícil tarefa de ir para o *front* jurídico e buscar o aperfeiçoamento do texto publicado.

Um código não pode ser contaminado pelo que Bobbio chamou de “dogma da completude”, ou seja, não pode ansiar ser uma obra completa e bem acabada, sobretudo quando se trata dos direitos da família, instituição em constante mutação.

À guisa de colaboração, exponho três novas possibilidades, cujos debates já se encontram instaurados entre os juristas: a necessidade de modificar o sistema dual de separação/divórcio; a necessidade de eliminar a perquirição da culpa na separação; e, finalmente, a possibilidade de desjudicializar alguns procedimentos.

3.1 O SISTEMA DUAL DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

O procedimento brasileiro de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, introduzido pela Lei do Divórcio e mantido pelo novo texto, é dito “dual” ou “dualístico”, pois pressupõe uma prévia separação – judicial ou de fato – para viabilizar a posterior concessão do divórcio.

O art. 1.580 dispõe sobre a conversão da separação judicial em divórcio, após um ano, a contar do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos.

A seguir, o parágrafo único do mesmo artigo determina a possibilidade de conversão da separação de fato em divórcio, após o comprovado transcurso do prazo de dois anos. Tal comprovação geralmente se faz em nossos tribunais mediante produção de provas testemunhal e documental, até porque não se aceita usualmente a mera declaração das partes interessadas, o

que era o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no próprio Código Civil de 2002.

A desnecessidade de dois procedimentos para um mesmo objetivo foi exposta por inúmeros juristas, mesmo na época da edição da Lei do Divórcio, pois a inclusão de tal sistema seria uma vitória da corrente antidivorcista, consoante lição do mestre Saulo Ramos: *A separação prévia é uma concessão à influência católica, que considera o desquite, isto é, a separação de corpos, um meio de autorizar a cessação da vida em comum por um período indeterminado, mas destinado à meditação e ao longo do qual os cônjuges separados, sem poderem casar-se de novo com outra pessoa, venham a desistir da separação e, em conseqüência, voltem a viver juntos. Em muitos casos a longa meditação não produziu o resultado esperado e que seria sempre um só: a reconciliação. Diante desta realidade, alguns Estados passaram a conceder o divórcio indireto, isto é, a dissolução do vínculo após um determinado período de separação, durante o qual e no entendimento do legislador, houve tempo suficiente para meditação. Findo esse período, sem reconciliação, concede-se o divórcio*⁵.

Não se pode negar que, em alguns casos, a ruptura do casal dá-se por um ou mais atos eivados de violência e/ou má-fé praticados por um dos cônjuges (...)

Outra não é a opinião da doutrina atual, ao se manter exatamente o mesmo sistema no novo Código, conforme os ensinamentos a seguir: *Desperdiçou o legislador excelente oportunidade de extinguir o já anacrônico instituto da separação judicial, cuja manutenção em nosso ordenamento jurídico não mais se justifica. Primeiro porque é uma meia-solução para o matrimônio falido, uma vez que não põe fim ao casamento e, por conseqüência, inviabiliza novo consórcio enquanto não formalizado o divórcio. Segundo, porque as razões que levaram à sua manutenção quando da edição da Lei n. 6.515/77 não mais subsistem, considerando que a sociedade brasileira já amadureceu o suficiente para perceber que o divórcio não significou o fim da família, mas sim uma solução para as uniões onde pereceu o afeto, condição de subsistência do relacionamento conjugal*⁶.

Destarte, após uma série de delibera-

ções em congressos e encontros ocorridos em todo o País, o IBDFAM encaminhou, por intermédio do Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ), vários projetos que alteram o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dentre eles o Projeto de Emenda Constitucional n. 413/05, eliminando a figura da “separação judicial”. Dispõe que o casamento será dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, pondo fim ao procedimento duplice de dissolução do casamento.

Acerca desse projeto de extinção total da “separação”, não podemos deixar de manifestar nossa preocupação com os casais que pretendem desfazer sua relação matrimonial, mas, por razões principalmente de ordem religiosa, são absolutamente avessos à figura do divórcio.

Interessante solução para tal impasse pode estar na Lei n. 15/2005, promulgada pelo Rei Juan Carlos de Espanha no dia 8 de julho, deixando ao alvitre dos cônjuges a propositura de ação de separação – para pôr fim à convivência e aos direitos e deveres do matrimônio – ou diretamente a ação de divórcio, para extinguir o elo matrimonial, possibilitando a convalidação de novas núpcias.

Desta forma, a Espanha passou a adotar a possibilidade da separação sem posterior

ras espanholas, pois, se não se trata de medida a mais radical, talvez seja uma solução para casais mais conservadores.

3.2 A CULPA NA SEPARAÇÃO

Além do Projeto de Emenda supramencionado, o IBDFAM encaminhou sugestão, pelo mesmo ilustre parlamentar, que se transformou no Projeto de Lei n. 4.945/05, excluindo a “culpa” como um elemento motivador da separação. O referido Projeto determina uma alteração no art. 1.572 do novo Código Civil, com a seguinte redação: *qualquer dos cônjuges poderá propor a ação da separação judicial quando cessar a comunhão de vida.*

Os elaboradores da nova lei preservaram o princípio da culpa como um dos fundamentos da separação, além de apresentarem um desnecessário rol de condutas que podem caracterizar a impossibilidade da vida em comum, precisamente no art. 1.573, tais como adultério, sevícias, tentativa de morte, injúria grave, abandono voluntário do lar por um ano contínuo, dentre outras, ressuscitando uma listagem que se encontrava no Código revogado de 1916⁸.

Não se pode negar que, em alguns casos, a ruptura do casal dá-se por um ou mais atos eivados de violência e/ou má-fé praticados por um dos cônjuges, porém essa circunstância não pode jamais inspirar os operadores do Direito de Família a sempre procurarem um único culpado pela falência matrimonial, pois, na maior parte dos casos, ela é fruto de meses, às vezes anos, de ausência de diálogo, falta de compreensão, omissões, obsessões, de pequenos atos de desrespeito mútuo que vão se avolumando até criar uma situação insustentável.

Nessas hipóteses de desgaste natural e paulatino do casamento, é impossível ao magistrado, aos advogados e aos representantes do Ministério Público, atuantes em um processo de dissolução do casamento, obterem êxito em descobrir qual dos cônjuges foi pela primeira vez grosseiro, inoportuno, ciumento ou omissivo, porque isso implicaria adentrar uma máquina do tempo para tentar “ver” o que ocorria dentro da morada comum, todos os dias em que o casal esteve junto, o que sabemos impossível.

Desde a edição da Lei de 1977, os comentadores mais perspicazes já se posicionavam contrariamente à perquirição da culpa na separação (...)

Ademais, no momento em que ex-marido e ex-mulher estão frente a frente em um tribunal, abalados psicologicamente pelo estresse da separação, num misto de frustração e humilhação, muitas vezes a razão é deixada de lado e pequenos fatos que já haviam sido relegados a um segundo plano tornam-se importantes “cavalos de batalha”, no sentido de atribuir toda a culpa ao outro, quando a culpa geralmente pode ser atribuída a ambos.

A falta de tato para superar esses problemas, tanto do lado dos litigantes quanto por parte dos operadores do Direito, pode levar a um duradouro processo de separação litigiosa e tranqüilamente dar azo a outros processos que tomarão essa forma, muitas vezes por mera postura vingativa e beligerante das partes. Assim, não se descarta o posterior ingresso de ações de revisão de alimentos, alteração da guarda dos filhos, sobrepartilhas, dentre tantas outras, prolongando des-

necessariamente a dor e o sofrimento dessas pessoas, sem mencionarmos a série de traumas que podem se abater sobre os filhos do casal.

Tais questões ligadas à determinação de um culpado são herança do sistema canônico, daí o porquê de a doutrina mais abalizada estar pouco a pouco buscando o afastamento de tais considerações, tendo sido festejadas as regras contidas no parágrafo único do art. 1.573, bem como no art. 1.580, § 1º, do novo Código. O primeiro dispositivo aduz que o magistrado pode levar em conta quaisquer fatos que tornem insuportável a vida em comum; já o segundo determina que da sentença concessiva do divórcio não conste referência às causas da separação.

Desde a edição da Lei de 1977, os comentadores mais perspicazes já se posicionavam contrariamente à perquirição da culpa na separação, como o mestre Saulo Ramos, pois, segundo o sempre citado jurista, a existência do divórcio-sanção trouxe em seu bojo, tanto na Europa como nos Estados Unidos, o deprimente espetáculo da indústria do divórcio, com flagrantes de adultério adrede preparados, escritórios especializados em fornecer locais, fotografias e parceiros para a prova da infidelidade, testemunhas depondo falsamente, fazendo do processo judicial um lamentável simulacro⁹.

Nos dias atuais, mister se faz transcrever importante lição de Welter, cuja preciosa lavra não deixa qualquer dúvida acerca da desnecessidade, e até da inconstitucionalidade, de perseguirmos a “culpa” na dissolução da sociedade e do vínculo conjugal: *No Direito de Família, em vista dos princípios da secularização, da dessacralização do casamento, da liberdade, da igualdade, da prevalência dos interesses dos cônjuges e dos companheiros, da felicidade, da solidariedade, do afeto, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, não se pode falar em culpa ou em responsabilidade civil. A responsabilidade imposta no Direito de Família é apenas o “direito de ser feliz e o dever de fazer o outro feliz”. O amor é uma estrada de mão dupla, na qual os cônjuges ou companheiros são responsáveis pelos seus atos e suas escolhas, pelo que não se pode discutir a culpa. No Direito de Família, não há responsabilidade civil, e sim a responsabilidade pessoal, em vista da liberdade de escolha do consorte, da situação em que o cônjuge ou companheiro se encontra, ao optar pela dissolução da entidade familiar, e pela saída desse conflito, enfim, se é direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, também é direito seu não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna.*

Destarte, o Estado de Direito laicizou, tornou leigo, secularizou, descristianizou, profanou, desconsagrou, degredou, dessacralizou, desdramatizou, enfim, extinguiu o princípio da culpa, pelo que, em um Estado Constitucional, deve-se compreender que a Constituição (ainda) constitui, não se podendo admitir a discussão da culpa do Direito Canônico no âmbito do Direito de Família¹⁰.

De qualquer forma, ainda que mantida essa vetusta posição em nosso Código, são alvissareiras as decisões que vêm sendo tomadas pelas cortes mais avançadas deste País, no sentido de desconsiderar a perquirição da culpa pela falência do matrimônio, como, por exemplo, nos Embargos Infringentes n. 70001797711, do 4º Grupo Cível do TJRS, em que restou assentado: *Não tem mais justificativa a atribuição de culpa pelo rompimento da vida em comum, quando qualquer consequência pode advir desta declaração, bastando, para a decretação da separação, o reconhecimento do fim do vínculo afetivo.*

3.3 A DESJUDICIALIZAÇÃO DE CERTOS PROCEDIMENTOS

Não podemos deixar de mencionar as novas teses que proclamam a simplificação e a desburocratização dos procedimentos de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, chegando alguns autores a falar em “desjudicialização”.

A relevância dos argumentos favoráveis é incontestável. Paulo Lôbo informa-nos que *o movimento mundial de acesso à Justiça tende para a desjudicialização crescente da resolução dos conflitos, pois a Justiça oficial não consegue mais atender às demandas individuais e sociais. Ao mesmo tempo, buscam-se soluções que levem à simplificação, redução e desburocratização de processos e procedimentos. Cresce a compreensão que o acesso à Justiça não se dá apenas perante o Poder Judiciário formal. Se a atual ordem constitucional tutela a liberdade de constituir e extinguir entidades familiares, e de serem mantidas enquanto afeto houver, o processo judicial para dissolver o casamento, sem igual exigência para as demais, tornou-se dispensável. Para constituir o casamento não há necessidade de processo judicial, por que o há para extingui-lo, quando os cônjuges estão de pleno acordo, sem qualquer situação litigiosa?*¹¹

Com base nesses argumentos, vários juristas pátrios têm fomentado a idéia da desnecessidade de procedimento judicial para os casos de separação amigável. Há de ser assim, por certo, uma vez que os procedimentos litigiosos demandam, obrigatoriamente, a presença de um magistrado, devendo as partes estar acompanhadas de seus patronos.

Assim, a dissolução consensual da união poderia ser feita perante o mesmo cartório em que o casamento foi registrado, o que contribuiria para o desafogamento de nossos tribunais, podendo o magistrado e os representantes do Ministério Público ocupar seu precioso tempo analisando feitos litigiosos, mais complexos por natureza, os quais realmente demandam um exame mais acurado dos fatos e provas.

Em consulta recente ao *site* do IBGE (www.ibge.gov.br), constatamos que em 2003, por exemplo, de um total de aproximadamente 100.000 separações judiciais, mais de 79.000 foram consensuais. Já no que tange aos divórcios, de cerca de 130.000 processos, mais de 93.000 eram amigáveis.

Assim, somente no ano de 2003, os juízes de família foram obrigados a realizar mais de 170.000 audiências meramente homologatórias. Sem mencionar o constante desatendimento dos clientes que frequentemente interrogam seus patronos sobre o porquê de uma audiência, se a ação é amigável. Isso prova que a sociedade brasileira pode estar começando a sedimentar a idéia de que o procedimento judicial não seria necessário em casos de separação ou divórcio feitos na forma consensual.

A idéia não deve ser aplicada quando existirem filhos desse casamento, ao menos em um primeiro momento, pois, à medida que for sendo cristalizado em nosso ordenamento o princípio do melhor interesse da criança, e, por conseguinte, um novo olhar sobre a filiação e a paternidade, sendo pouco a pouco adotadas novas formas de exercício da guarda e suas funções correlatas, nada impedirá que os pais, conscientes de seus direitos e deveres para com seus filhos (também sujeitos de deveres e direitos), auxiliados por profissionais especializados, disponham de forma coerente e humanista acerca desses assuntos.

Dessarte, desnecessária será a intervenção ostensiva do Poder Judiciário para proclamar a pessoa que ficará (e a que não ficará) com a criança, os horários em que esta chegará em casa no domingo à noite, o que ocorrerá na Páscoa, no Natal, no Ano-Novo, enfim, para dizer quem é o vencedor, quem é o derrotado; quando sabemos que, na verdade, todos acabam um pouco como perdedores nessa situação em que o bom senso desaparece, principalmente os filhos, seres humanos ainda em formação.

Segundo consta no último Boletim do IBDFAM, de março/abril de 2006, a desjudicialização de alguns procedimentos já é realidade em alguns países. Na Colômbia, por exemplo, a Lei n. 962, de 8 de julho de 2005, chamada “*Ley Antitrámite*”, contém disposições diversas sobre a racionalização de procedimentos em geral, dentre elas: *podrá convenirse ante notario, por mutuo acuerdo de los cónyuges, por intermedio de abogado, mediante escritura pública, la cesación de los efectos civiles de todo matrimonio religioso y el divorcio del matrimonio civil, sin perjuicio de la competencia asignada a los juices por la ley.*

Esse sistema é similar ao previsto nas legislações japonesa e portuguesa, animando o autor (e este seu aprendiz) a

sugerir um acréscimo às propostas legislativas feitas pelo IBDFAM para permitir o divórcio por mútuo consentimento perante o oficial do registro civil de casamento, em forma similar à sua constituição, pelo menos em circunstâncias especiais (ausência de filhos menores, prévio acordo patrimonial, por exemplo), a cargo de lei regulamentadora, tudo muito dinâmico, expresso, direto e simples, sem tensões nem traumas¹².

4 CONCLUSÃO

Não podemos nos esquecer do atraso em que nos encontrávamos com relação às demais nações na época da edição da Lei do Divórcio, em 1977, ocasião em que o mestre Sílvio Rodrigues asseverava serem “quase nenhuns” os países que ainda não admitiam a dissolubilidade do casamento¹³.

Reconhecida a existência de uma crise, resta combatê-la, como fizeram os compositores da Escola de Viena, derrubando conceitos ultrapassados e superando velhos paradigmas. No dia em que formos exitosos em aplicar tal comportamento obstinado ao aperfeiçoar de nosso ordenamento, talvez estejamos fazendo Direito “por música” e, quem sabe, do Direito de Família, uma poesia.

Outrossim, temos a mais absoluta convicção de que as idéias aqui preconizadas hão de ser adotadas em nosso ordenamento jurídico, pois atendem aos ansejos da sociedade brasileira e aos princípios insculpidos em nossa Lei Maior. É apenas uma questão de tempo e trabalho.

REFERÊNCIAS

- 1 MEDAGLIA, Julio. *Música impopular*. São Paulo: Ed. Global, 2003. p. 15.
- 2 Idem, p. 57. A propósito, também disse Otto Maria Carpeaux: *1859 fora uma data fatal na história da música européia. É o ano de Tristão e Isolda. Wagner chegou até as últimas possibilidades do cromatismo romântico. Não teria sido possível ir mais longe sem atravessar as fronteiras do sistema tonal de Bach-Rameau, fundamento da música no Ocidente. O próprio Wagner recuou.* (“O Livro de Ouro da História da Música”, Rio de Janeiro: Edíouro, 1999. p. 368).
- 3 Vale ressaltar que Arnold Schönberg era judeu e acabou sendo obrigado a deixar seu país, na época da segunda guerra mundial, para onde jamais voltou.
- 4 MEDAGLIA, *op. cit.*, p. 72.
- 5 RAMOS, Saulo. *Divórcio à brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Brasília/Rio, 1978.
- 6 SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A separação judicial e o divórcio no novo Código Civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto

- Alegre, v. 3, n. 12, p. 147, jan./mar. 2002.
- 7 Disponível em: <<http://civil.udg.es/normacivil/estatal/familia/L15-05.htm>>. Acesso em: 8 nov. 2005.
- 8 MOLD, Cristian Fetter. Divórcio: passado, presente e futuro de um instituto em constante transformação. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de (Coords.). *Família e jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- 9 RAMOS, *op.cit.*, p. 35.
- 10 WELTER, Belmiro Pedro. *A secularização da culpa no Direito de Família*. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto620.htm>. Acesso em: 7 jul. 2005.
- 11 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Dispensa do processo judicial para dissolução amigável do casamento. *Boletim IBDFAM*, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p.7, abr./maio 2002.
- 12 GRISARD FILHO, Waldyr. Divórcio express. *Boletim IBDFAM*. Belo Horizonte, v. 6, n. 37, p. 17, mar./abr. 2006.
- 13 RODRIGUES, Sílvio. *O divórcio e a lei que o regulamenta*. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 17.

ABSTRACT

The author defends the alteration of the Civil Code in order to extinguish the dualistic proceeding of matrimonial society dissolution – a requirement of legal separation prior to marital breakup – which was introduced in our legal system by the Divorce Law, in 1977, and maintained in the new Civil Code.

Equally, he supports the end of the quest for the guilt associated to the separation process, due to its difficulties and inconveniences, as well as the needlessness of indicating a guilty party for the end of marriage, although there are some decisions that no longer take the guilt element into consideration regarding marriage breakdown.

At last, he proposes the simplification and the cutting through the red tape of matrimonial dissolution and even its dejudicialization, a reality in some countries nowadays.

KEYWORDS

Family Law; Civil Law; separation – judicial, de facto, guilty principle; divorce; proceeding – dejudicialization; 2002 Civil Code; Divorce Law.

Cristian Fetter Mold é advogado no Distrito Federal, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e professor de Direito de Família e Sucessões do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – UNIPLAN.